



SANÇÕES PENAIS APLICADAS NO DIREITO BRASILEIRO

KRAUSPENHAAR, Denise¹; FAVERO, Itauana Benachio²; ALVES, Carla Rosane
da Silva Tavares³; LOPES, Rafael Vieira de Mello⁴

Palavras-Chave: Código Penal. Estado. Infrator. Crime.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo tratar acerca dos regimes prisionais, bem como discorrer sobre as sanções aplicadas no sistema penal brasileiro, descrevendo os tipos existentes e seu embasamento legal. No decorrer do trabalho, ver-se-á que a legislação é muito específica com relação às formas de punir um transgressor da lei, tratando de suas especificidades, condutas, antecedentes, dentre outros requisitos.

METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

Inicialmente, ressalta-se que o trabalho teve como principal alicerce a pesquisa qualitativa, bibliográfica e explicativa, sendo que a estruturação do desenvolvimento foi embasada, especialmente, na exploração da legislação penal brasileira, que, por si só, supre quase que por completo dúvidas e questionamentos. Cumpre salientar, da mesma forma, que doutrinas e jurisprudências acerca do assunto também foram consultadas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pena é o meio utilizado pelo Estado para punir práticas delitivas e, teoricamente, para obter a readaptação social do sujeito que as praticou, logo também visa prevenir a prática

¹ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito (Unicruz). E-mail: denisekrauspenhaar@outlook.com

² Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito (Unicruz). E-mail: itaah_bfavero@hotmail.com

³ Doutora em Letras (UFRGS). Docente de Linguagem e Argumentação Jurídica (Unicruz). Orientadora da pesquisa. E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

⁴ Mestre em Educação nas Ciências em Direito (Unijuí). Docente de Penal III (Unicruz). Orientador da pesquisa. E-mail: ralopes@unicruz.edu.br



de novos delitos. Todavia, a aplicação utilizada é sugestiva, pois, para sujeitos imputáveis, utilizam-se penas que se subdividem em privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

A pena privativa de liberdade é compreendida como a vedação do direito de locomoção do infrator. Ademais, o Código Penal estabelece, nos artigos 33 a 42, as regras aplicáveis à pena privativa de liberdade, podendo ser na forma de reclusão ou detenção. A reclusão compreende os regimes aberto, semiaberto e fechado, enquanto a detenção abrange apenas os regimes semiaberto e aberto. Assim, fica a critério do juiz aplicá-los, conforme as determinações legais já preestabelecidas, devendo-se observar o tempo das penas, se o sujeito é reincidente, e as demais circunstâncias judiciais, inerentes ao art. 59 do Código Penal. Logo, a diferenciação entre elas se dá em questões relacionadas à progressão de regime, assim sendo se observa como mais benéfica ao réu, a detenção.

A pena restritiva de direitos pontua-se como uma alternativa mais viável, capaz de proporcionar ao sujeito condenado por crimes de menor grau de responsabilidade, a possibilidade do cumprimento de uma pena mais branda e, conseqüentemente, contribuindo para atenuar a superlotação de presídios e delegacias. Pode-se aplicar, em substituição, a pena privativa de liberdade, evitando-se manter o réu em cárcere, desde que sejam seguidos alguns critérios, sendo eles: os crimes dolosos cometidos não podem exceder a quatro anos, o réu não deve ser reincidente no mesmo crime doloso e não pode ter empregado violência ou grave ameaça à vítima. Nessas circunstâncias, avaliam-se também os antecedentes criminais, a conduta social, a culpabilidade, bem como a personalidade do agente.

Não obstante, a restrição de direitos dispõe segundo o Art. 43 do Código Penal, a prestação pecuniária, destinada à prestação de pagamento em dinheiro à vítima; a perda de bens ou valores, desde que adquiridos de forma lícita serão declarados perdidos em favor da União; a prestação de serviços à comunidade, competindo ao condenado prestar tarefas sem remuneração a estabelecimentos assistenciais, hospitalares, escolares, entre outros.

A interdição temporária de direitos, que é bem específica, devidamente disposta no Art. 47 do Código Penal, compreende: proibição do exercício do cargo, suspensão do direito de dirigir, proibição de frequentar certos lugares, proibição de inscrever-se em concursos públicos. E por fim, a limitação do final de semana que versa a respeito do fato de o apenado permanecer cinco horas de sábados e domingos em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, onde poderão ser ministradas palestras e cursos. Além do mais, terá o réu a obrigatoriedade de seguir todos os requisitos determinados, não podendo ser



condenado por outro crime, salvo contravenções, caso contrário, sofrerá com os efeitos da conversão novamente em pena privativa de liberdade.

Quanto às penas de multa, caracterizam-se por possuírem caráter patrimonial exclusivamente destinado à entrega do valor fixado ao Fundo Penitenciário, sendo importante salientar que existe distinção em relação ao conceito erigido à prestação pecuniária, que destina o dinheiro diretamente para a vítima. A multa paga pelo apenado deverá ser cumprida nos dez dias subsequentes do trânsito em julgado da sentença, podendo-se parcelar, conforme critérios do juiz. O valor monetário é decretado em dias multa, no mínimo dez e no máximo trezentos e sessenta dias, sendo que não poderão ser inferiores a um trigésimo do salário mínimo (1/30) e nem superior a cinco vezes esse salário.

A legislação penal brasileira entende que, para sujeitos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis e/ou que apresentam um grau de periculosidade, devem ser submetidos ao sistema que impõe a medida de segurança, caso ocorra cometimento de delitos, possui natureza preventiva, de caráter indeterminado, finda-se ao cessar a periculosidade ou o tratamento adequado.

A medida de segurança pode ser de espécie detentiva, aplicada em casos mais graves, ou seja, internação/reclusão, ou restritiva, aplicada por meio do tratamento ambulatorial, na forma de detenção. Salienta-se que algumas discussões ocorrem em relação aos prazos, pois o Supremo Tribunal Federal determina que o tempo máximo aplicável é de 30 anos, o mesmo estabelecido às demais penas privativas de liberdade, logo determina que deverá ser no máximo o limite da pena em abstrato. Em contrapeso, o Código Penal estabelece tempo indeterminado, causando conflitos em relação à vedação da possibilidade de penas de caráter perpétuo, pois é de conhecimento geral que existem problemas mentais com alta gravidade, sem a possibilidade de cura. Nesses parâmetros, pontua-se a gravidade da ressocialização do indivíduo, as formas de manter o tratamento e o eminente perigo perante a sociedade. Existem dois sistemas existentes de medida de segurança, sendo o duplo binário, que inclui a aplicação da pena e simultaneamente a medida de segurança e o sistema vicariante, predominante no Brasil, onde há a aplicação da pena ou, alternativamente, da medida de segurança.



CONCLUSÃO

É imprescindível ressaltar, primeiramente, acerca do contexto histórico no qual o país se encontra, sendo que o sistema de sanções aplicado aqui, acima referido e explicitado, pode ser considerado moderno, se comparado ao de países que, por exemplo, ainda têm como instituição legítima a pena de morte, situação completamente abominada no Brasil. Assim, conclui-se que o principal objetivo das penas aplicadas é a reinserção do indivíduo à sociedade, com várias falhas, inegavelmente, todavia com o intuito final de regeneração da pessoa que, em algum momento, transgrediu determinadas regras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Di reito Penal: jurisprudência em debate**. São Paulo: Saraiva. 2016.

JR, Aury Lopes **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 2017.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schimitt de. **Lições fundamentais de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2017.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas, medidas de segurança e “SURSIIS”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1995.

SCHEMMER, Vanessa Segato. **Penas e medidas alternativas à prisão no Direito Penal Brasileiro**. Cruz Alta, 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade de Cruz Alta.